



2432

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

21 / 06 / 2022

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"AUTORIZA OS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES A INSTITUIR E DENOMINAR ÁREA EXCLUSIVA DE PERMANÊNCIA E ATENDIMENTO A CLIENTES ACOMPANHADOS DE SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO."**

Art. 1º. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam autorizados a instituir e denominar área exclusiva de permanência e atendimento a clientes acompanhados de seus respectivos animais de estimação.

Art. 2º. Sem prejuízo da legislação sanitária em vigor, o funcionamento, a manutenção e a higienização da área exclusiva de que trata esta lei dar-se-á pela execução de procedimento específico, previamente, adotado pelo estabelecimento e autorizado pelo Centro de Controle de Zoonoses.

03  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. Compete ao estabelecimento denominar e proceder à identificação de acesso à área exclusiva.

Art. 4º. A existência ou inexistência de área de que trata esta lei não prejudicará o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer, em ambientes de uso coletivo, acompanhado de cão-guia, na forma da Lei Federal nº 11.126/05.

Art. 5º. Compete ao estabelecimento o controle e a autorização da entrada e da permanência de animais, quanto ao porte e espécie.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

É com imensa satisfação e alegria que venho à Vossa Excelência apresentar este Projeto de Lei, pois seu objetivo é o de apoiar os comerciantes e empresários que atuam em nossa cidade, nos ramos de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, que buscam e visam oferecer melhores condições de atendimento a população, mas extensivo às famílias e pessoas acompanhadas de seus animais de estimação.

É inegável que os pets são membros da família; eles excelentes companheiros e amigos.

Entendendo que este Projeto de Lei, uma vez aprovado, além de agregar valor aos serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, permitirá que as famílias compartilhem de seus momentos agradáveis nesses locais, acompanhados de seus



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

estimados pets, na cidade onde vivem: São Caetano do Sul.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento da presente proposição e sua posterior aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 20 de junho de 2022.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2432/2022

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA OS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES A INSTITUIR E DENOMINAR ÁREA EXCLUSIVA DE PERMANÊNCIA E ATENDIMENTO A CLIENTES ACOMPANHADOS DE SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO."

PARECER Nº 590, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Lei do Vereador Sr. Gilberto Costa Marques que "AUTORIZA OS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES A INSTITUIR E DENOMINAR ÁREA EXCLUSIVA DE PERMANÊNCIA E ATENDIMENTO A CLIENTES ACOMPANHADOS DE SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO."

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões e da boa intenção que dão arrimo ao projeto, sua propositura **não comporta acolhimento**, porque impõe atuação ativa da administração municipal no sentido de:

- a) **autorizar** (art. 2º) a criação de áreas destinadas a animais de estimação em estabelecimentos voltados ao consumo de alimentos e,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

04

PROC. N° 2432/2022

- b) **fiscalizar** já que o funcionamento do estabelecimento deve estar em consonância com as normas sanitárias, não podendo comprometer o direito dos consumidores em relação à segurança alimentar ou bem-estar geral. A presença de animais em áreas de alimentação pode, em alguns casos, ser interpretada como uma ameaça à saúde pública (por exemplo, em questões de higiene ou controle de zoonoses).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Regimento Interno desta Casa de Lei, e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 08 de outubro de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaiané Spinello  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Contrário ao parecer,  
Aprovado na reunião de 08.10.24